



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000192755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000637-13.2025.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado NEIVA APARECIDA DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 9 de março de 2026.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 63.524
APELAÇÃO Nº 1000637-13.2025.8.26.0145
COMARCA DE CONCHAS
APTE.: BANCO BRADESCO S/A
APDA.: NEIVA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Arguição de ilegitimidade passiva do banco – Afastamento – Cerceamento de defesa – Inocorrência – CDC – Incidência – Súmula n. 297 do E. STJ – Operações bancárias negadas pela demandante – Conta da autora invadida por estelionatários – Existência e legitimidade destas operações que não restou demonstrada pelo banco – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade dessas transações – Ausência de prova para tanto – Falha da instituição financeira configurada – Sentença mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 204/218) proferida pela douta Magistrada Tainá Maria Leonardo de Oliveira, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por NEIVA APARECIDA DE SOUZA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, nos seguintes termos para: *a) declarar a nulidade dos contratos de empréstimos pessoais efetuados em 16/04/2025, referentes aos códigos de adesão nº 528977200 e 528932094, determinando ao requerido que proceda os cancelamentos necessários, bem como se abstenha de efetuar novos descontos indevidos junto à conta bancária da parte autora; b) declarar, ainda, da mesma forma acima, a nulidade da transação bancária efetuada no cartão de crédito da autora, no dia 16/04/2025, no valor de R\$ 3.000,00, tendo como beneficiário terceiro estranho à lide, determinando ao requerido que proceda os cancelamentos necessários, bem como se abstenha de efetuar novos descontos indevidos junto à conta bancária da parte autora; c) condenar o banco réu a restituir os valores indevidamente descontados da autora, de forma dobrada, tendo em vista que os contratos e transações de cartão de crédito ora cancelados foram efetuados em 16/04/2025, sendo necessária em fase*

de cumprimento de sentença, a comprovação dos referidos descontos, a partir de extratos da conta bancária e/ou eventual extrato do INSS, para que seja possível aferir o quantum exato de seu crédito, o qual deverá ser atualizado a partir de cada desembolso pela Tabela Prática do TJSP, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. d) condenar o banco requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos desde a publicação da sentença (Súmula n. 362, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (celebração do contrato fraudulento) – Súmula n. 54, do STJ. Em razão da sucumbência, condeno o banco requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o banco réu, argumento preliminarmente sua ilegitimidade passiva e que houve cerceamento de defesa. No mérito, defendeu a regularidade da contratação impugnada, a impossibilidade da repetição em dobro dos valores, a inexistência de danos morais e, subsidiariamente a redução do valor fixado a esse título. Postula o acolhimento de seu recurso para que a ação seja julgada totalmente improcedente (fls. 250/274).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 283/296).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Como relatado em sentença, a autora ingressou com a presente ação alegando *que, em 16/04/2025, foram realizados em seu nome dois empréstimos pessoais (R\$ 1.400,00 e R\$ 625,23), sem sua anuência, seguidos de uma transferência via PIX no valor de R\$ 2.500,00 para terceiro (Janderson Silva Bran) e de compra em cartão de crédito no valor de R\$ 3.000,00. Afirma não ter realizado tais operações, tendo registrado boletim de ocorrência e comparecido diversas vezes à agência bancária, sem solução, sendo posteriormente informada de que as transações estavam regulares. Sustenta que o banco não apresentou comprovação mínima da contratação (IP do dispositivo, gravação, assinatura digital ou documentos), configurando*

falha na prestação do serviço. Em razão da fraude, teve ainda seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Fundamenta o pedido na responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes internas (Súmula 479/STJ), na ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao consumidor e ao idoso, bem como no CDC (arts. 14, 39, 42, 46), Código Civil (arts. 186 e 927) e Estatuto do Idoso (arts. 3º, 5º e 10). Requer, ao final: a declaração de inexistência dos contratos e das dívidas deles decorrentes; a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da fraude, dos descontos indevidos e da negativação; a concessão da tutela de urgência, para imediata cessação dos descontos e exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito; a concessão da justiça gratuita, diante de sua hipossuficiência econômica.

Citado, o banco requerido apresentou contestação às fls. 130/172 e juntou documentos às fls. 173/175. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, sustentando que apenas operacionalizou as transações questionadas pela autora, sem participação em eventual fraude, e pugnando ainda pela inclusão do beneficiário do PIX em litisconsórcio passivo necessário, ou, subsidiariamente, pela denúncia da lide. Impugnou a tutela de urgência, por ausência dos requisitos legais. No mérito, defendeu que os contratos de empréstimo pessoal foram regularmente celebrados via Internet Banking, mediante uso de senha e mobile token da própria autora, com crédito efetivamente disponibilizado em sua conta corrente, e que a compra realizada no cartão de crédito foi validada por chip e senha pessoal, não havendo falha do serviço. Alegou que eventual fraude decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, excludente de responsabilidade nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, e destacou que não houve inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Sustentou a inexistência de danos morais, por se tratar de mero dissabor sem violação a direitos da personalidade, e, subsidiariamente, requereu a fixação em valor módico, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aduziu que eventual restituição deve ocorrer de forma simples, e não em dobro, por ausência de má-fé, com incidência de juros e correção a partir da citação, além de compensação entre os valores recebidos pela autora e eventual condenação, para evitar enriquecimento sem causa. Por fim, reiterou a regularidade de todos os contratos e operações, atribuindo à própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora a responsabilidade pelas supostas irregularidades, requerendo, assim, a total improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada às fls. 187/198.

A autora postulou pela prova pericial (fls. 202), enquanto o requerido pleiteou a prova oral e documental (fls. 203).

Após, a i. Magistrada de origem prolatou sentença julgando a ação parcialmente procedente.

Pois bem.

Inicialmente, não há de se cogitar, no caso vertente, em ilegitimidade passiva do réu, conforme arguido pela instituição financeira, pois, na peça inaugural a autora atribui ao réu a falha na prestação dos serviços, ao permitir a transações bancárias fraudulentas, assim, sua manutenção no polo passivo é medida de rigor. Trata-se, na verdade, de questão afeta ao mérito da causa, devendo como tal ser decidida. Fica afastada, portanto, essa alegação do banco apelante.

Também não há de se falar em cerceamento de defesa, face ao julgamento antecipado da lide proferido pela douta Magistrada.

Discute-se, no caso vertente, mais sobre matéria de direito, vale dizer, sobre a validade da contratação em questão, nada obstando, por isso, que mencionada matéria seja apreciada atento às alegações das partes e aos dados probatórios já constantes dos autos, prescindindo, por isso, a produção de outras provas, como pretendido pelo banco apelante, conforme se demonstrará adiante. Incide nesta hipótese o disposto no art. 355, inc. I, do novo CPC.

Assim, presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela duração razoável do processo, conforme previsto no art. 139, II do novo CPC, além disso, o direito processual adotou o

sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 371 do novo CPC.

Veja-se a propósito as seguintes ementas:

“Não há cerceamento de defesa e nem ofensa ao direito constitucional previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no indeferimento de produção de prova, uma vez que o juiz é o seu destinatário, a ele cabendo avaliar a pertinência/oportunidade da prova requerida, como recomenda o art. 130 do CPC. Ademais, correto o não acolhimento do pedido, quando a realização da prova requerida em nada contribuirá para o equacionamento da lide” (AI 70013932918, 6ª Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. em 26.10.2006, em transcrição parcial, in “Código de Processo Civil Comentado e Interpretado” – Misael Montenegro Filho – São Paulo: Atlas, 2008, p. 187).

E julgado deste E. Tribunal:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia, fica afastada a hipótese de cerceamento de defesa” (Apelação n. 937.399-0/0, rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, DJ 04.06.2008).

Foi correto, portanto, o julgamento antecipado da lide proferido pela douta Magistrada, por estar em consonância com o disposto no art. 355, inciso I, do CPC.

Ficam afastadas, por conseguinte, referidas preliminares.

No mais, o presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado no caso vertente seu artigo 14, o qual prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos

serviços, acrescentando o parágrafo 1º que: *“O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera; III – a época em que foi fornecido”*.

Citado artigo consagra, portanto, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e, por conseguinte, a culpa presumida deste, a qual somente poderá ser eximida, consoante acrescenta o respectivo parágrafo 3º, se o fornecedor provar: *I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*.

No caso vertente, além de ser evidente a hipossuficiência da demandante, é de se verificar que a verossimilhança de suas alegações também se configura, tendo-se em vista que não há como deixar de reconhecer, em face do que relatou, que as transações impugnadas não foram por ela realizadas, por ter sido vítima de falsários que acessaram a conta da autora, e lograram êxito em realizar operações sem seu consentimento, o que demonstra uma grave falha de proteção.

Ademais, a contratação de um empréstimo seguida pela transferência imediata e integral do valor para uma conta de terceiro é uma movimentação incomum, que deveria ter sido identificada e bloqueada pelo banco como possível fraude.

Nesta hipótese, caberia ao banco réu, a fim de elidir a sua responsabilidade no caso vertente, o ônus de provar que essas operações impugnadas pelo demandante teriam sido feitas regularmente, sem que houvesse falha alguma de sua parte, ou que não poderia ser decorrente de prática fraudulenta, mas neste sentido não apresentou e nem produziu prova alguma.

Portanto, a simples assertiva de que a realização dessas operações ocorreu mediante utilização da chave de segurança do cliente (senha, biometria ou Token), decorrendo da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, não é suficiente para demonstrar a inexistência de falha na operação aqui questionada, bem como para evidenciar que teria havido culpa exclusiva ou concorrente do apelante pela sua ocorrência. Somente por ter havido violação do sigilo bancário

da autora que o golpista logrou ter acesso à conta da demandante para realização o ato ilícito contra ele praticado.

Não se poderia dizer, por isso, que foi por culpa da autora que sofreu este golpe, mas sim que este veio a ocorrer por falha dos serviços prestados pelo réu, que deve garantir a segurança e o sigilo dos serviços que presta para os seus clientes. Cabe ao banco, por isso, responder pelos danos causados aos seus clientes em decorrência dessa falha, consoante previsto, também, no art. 14 do CDC, também aplicável no caso vertente (Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Note-se, ademais, que em casos como este comumente são noticiados pela imprensa, evidenciando que criminosos se especializam, cada vez mais, em driblar a segurança dos bancos. Impunha-se ao réu, por isso, demonstrar que em relação às transações em tela não poderia ter havido esta possibilidade de fraude. Como assim não fez, correto, desse modo, o reconhecimento de sua responsabilidade no caso vertente.

Neste mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. Saques fraudulentos da conta-corrente da autora, mediante artil que convenceu seu preposto a implantar módulo de segurança falso para acesso ao internet banking. Defesa fundada na culpa exclusiva da vítima, eis que o preposto da autora divulgou a senha e posições do seu token para terceiros, violando procedimento maciçamente informado no ato de adesão ao produto, conforme gravação de ligação telefônica da autora ao réu após a constatação da fraude. Inocorrência. Apesar da imprudência da autora, houve também negligência do banco réu, que, ciente do modus operandi em constante evolução nesse tipo de fraude, não criou meios para evitá-la. Hipótese de culpa concorrente que não afasta a responsabilidade civil objetiva do banco por danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ), somente excluída em caso de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC). Dever de restituir integralmente o prejuízo financeiro suportado pela autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apel. 1018852-56.2017.8.26.0003, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, DJe 15/10/2019).

OPERAÇÕES FRAUDULENTAS – ESTELIONATO - Pretensão de reforma da r.sentença de procedência – Descabimento – Hipótese em que cabia ao agente financeiro demonstrar a regularidade das movimentações – Ocorrência de falha nos sistemas de segurança bancários – Acesso, por terceiros, a informações protegidas pelo sigilo bancário – Atuação culposa do banco réu, que não impediu a consumação do golpe - Má prestação de serviços que evidencia a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados – Inocorrência de culpa de terceiros ou de culpa exclusiva da vítima – RECURSO DESPROVIDO. (Apel. 1019652-04.2015.8.26.0602, Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, DJe 27/08/2019).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – FRAUDE BANCÁRIA REALIZADA VIA INTERNET BANKING – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ELIDIDA PELA AÇÃO DA VÍTIMA – SUBTRAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA, INCOMPATÍVEL COM O PERFIL DA AUTORA E AUTORIZADA PELO BANCO SEM PRÉVIA CONFIRMAÇÃO – ATUALIZAÇÃO DO MÓDULO DE SEGURANÇA REALIZADO APÓS CONTATO TELEFÔNICO DOS FRAUDADORES, QUE SE PASSARAM POR PREPOSTOS DO RÉU E CONHECIAM OS DADOS PESSOAIS E SIGILOSOS DA AUTORA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – INOCORRÊNCIA – FORTUITO INTERNO – SÚMULA 479 DO STJ – REPARAÇÃO INTEGRAL. - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (Apel. 1116671-90.2017.8.26.0100, Rel. Edgard Rosa, 22ª Câmara de Direito Privado, DJe 20/08/2019).

Essa questão, ademais, já foi decidida pelo E. STJ, com repercussão geral da matéria:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados

por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. *Recurso especial provido*” (REsp 1199782 / PR – rel. Min. Luís Felipe Salomão – Segunda Seção - DJe 12/09/2011).

Este entendimento restou consagrado pela Súmula 479 de referida Corte Superior, assim enunciada: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Configura-se, portanto, hipótese de fortuito interno pelo qual o banco deve responder, conforme entendimento consagrado pela Súmula n. 479 do E. Supremo Tribunal Federal, bem como nos termos do art. 14 do CDC, que consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviços por falha na prestação de seus serviços, somente o isentando desta responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor, não configurada no caso vertente, porquanto o fraudador somente logrou seu intento mediante violação do sigilo bancário da demandante, com acesso a sua conta que culminou nas transações impugnadas na inicial.

Foi bem reconhecida, portanto, a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo ser mantida, por isso, a liminar concedida para a cessação dos descontos incidentes na conta bancária da demandante em relação ao contrato objeto da lide.

Ademais, não é o caso de se reconhecer a culpa concorrente da parte autora.

Eventual culpa concorrente da demandante, ademais, se fosse o caso, somente comportaria ser reconhecida se estivesse devidamente comprovada nos autos, sobre o que nada foi demonstrado pelo banco, não podendo ser presumida tão-somente pelas alegações de que as transferências fraudulentas foram realizadas mediante utilização de senha pessoal e código.

Essa questão, ademais, já foi decidida pelo E. STJ, com repercussão geral da matéria:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido” (REsp 1199782 / PR – rel. Min. Luís Felipe Salomão – Segunda Seção - DJe 12/09/2011).

Este entendimento restou consagrado pela Súmula 479 de referida Corte Superior, assim enunciada: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.*

É forçoso reconhecer, portanto, a responsabilidade do réu no caso vertente, pelos prejuízos suportados pela autora, nos termos do art. 14 do CDC, bem como do art. 927, § único, do Código Civil, aplicável, também, no caso vertente e que também consagra a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco da atividade ou do risco profissional.

Neste sentido, são os precedentes deste ETJSP em casos análogos:

Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Autor que fora vítima de golpe, culminando na celebração de dois empréstimos, um para pagamento em parcelas mensais e outro na forma

de antecipação do 13º salário. Contratações não reconhecidas. Envio de "link" via SMS a título de alerta de segurança sobre tentativa frustrada de transferência via PIX, para cancelamento caso não reconhecida, além de mensagem via "WhatsApp", levando o autor a se dirigir a um caixa eletrônico para supostamente cancelar um empréstimo. Sentença de procedência. Manutenção. Fraude. Situações que podem ser denominadas de "golpe do SMS e do WhatsApp". Réu que estornou em parte as operações devolvendo alguns valores. Falha no serviço disponível ao consumidor. Vazamento de dados sigilosos, falsificação do ambiente de internet e uso de estrutura de caixa eletrônico. Insegurança. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. Descabimento. Teoria do risco. Fortuito interno. Não há culpa concorrente em responsabilidade objetiva. Danos morais. Configuração. Desgaste físico e mental. Necessidade de vir a Juízo para anulação dos contratos, suspensão dos descontos e restituição de valores. Risco a subsistência. Perturbação emocional, além de perda de tempo útil ou livre. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Valor que não pode ser insignificante em relação à capacidade econômica do ofensor, sob pena também de prejudicar o caráter pedagógico com viés de desestimular a reiteração do ilícito. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000865-65.2022.8.26.0024; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023).

Diante desta falha na prestação dos serviços do réu, este deve responder pelos danos causados à demandante, afigurando-se cabível a restituição em dobro dos valores que foram descontados indevidamente da demandante em razão do empréstimo fraudulento realizado em sua conta, a ser corrigido monetariamente nos termos fixados em sentença.

Cabível, igualmente, a indenização por danos morais postulada pela autora face aos graves transtornos que sofreu em decorrência de ter sido vítima deste golpe e pela negativa do réu em reconhecer sua responsabilidade pela ocorrência deste ato, causando, por isso, restrições à autora por ver-se privada da utilização dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária mensalmente.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, “*in verbis*”:

“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)” (autor cit., in “Dano Moral”, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

É de se reconhecer, portanto, que tais problemas causados à autora geraram constrangimentos, desconfortos, ansiedade, aflição, transtornos que se qualificam como dano moral, não havendo necessidade de que sejam demonstrados, em face da teoria do *damnum in re ipsa*.

Em casos como este, além disso, o entendimento que prevalece é no sentido de que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere da seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do

simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Afigura-se cabível, por isso, a indenização por danos morais postulada pelo autor, por encontrar amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também no art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 186 do Código Civil.

Relativamente a fixação de seu montante, à mingua de critério legal específico previsto para tanto, é feita, portanto, com certa discricionariedade pelo julgador, mas para que seja adequadamente arbitrada, deve ser condizente com a gravidade da lesão e do abalo moral sofrido pela vítima, bem como, com a necessidade desta e a capacidade econômica do ofensor, devendo ser levado em conta, ainda, o fator de dissuasão.

Conforme já se decidiu a este respeito, a indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que “*A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima*” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que “*a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a*

diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, no caso vertente, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, consoante apontado na inicial da presente ação, é de se verificar que o montante arbitrado pela douta Magistrada, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afigura-se condizente para fins de reparação pelos danos sofridos pela autora, bem como estando em consonância com o parâmetro utilizado por esta Câmara em casos semelhantes. Este montante fixado revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pela demandante, com as condições socioeconômicas deste e a com a capacidade do réu, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.*”

Conclui-se, portanto, que a irresignação do apelante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono da apelada que teve que apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo apelante, majora-se a verba honorária em seu favor para 20% do valor atualizado da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator